

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

PREGÃO ELETRÔNICO № 148/2023 PROCESSO № 230/2023

ABERTURA: 21/12/2023 ÀS 08H30MIN – TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE E<mark>MPRES</mark>A ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL DE MEIO FIO COM DESTINAÇÃO FINAL E PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA ACRÍLICA, NOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

SANTO EXPEDITO AMBIENTAL – ATERRO E CACAMBAS LTDA, com sede na Rodovia Vicinal Coronel Francisco Orlando, KM 77, Orlândia-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.782.656/0001-95, vem atráves de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.



RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.161.710/0001-85.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, razão pelo qual vimos tempestivamente apresentar as razões recursais.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital é claro quanto a solicitação da Qualificação Técnica no item 9.5:

"9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93."

Os itens 10.6 e 10.7 do edital prevê a hipótese de diligência de qualquer documento, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, da seguinte forma:

"10.6. É facultado o Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública."

"10.8. O Pregoeiro reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre



informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos."

ASSIM, O ÚNICO ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE NÃO OBSERVA OS REQUISTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TRATA-SE DE UM ATESTADO VERIDICO? EXISTEM NOTAS FISCAIS/CONTRATOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS? A ATÉ ENTÃO SAGRADA VENCEDORA TERA TOTAL QUALIFICAÇÃO TECNICA PARA QUE SEJA PRESTADOS OS SERVIÇOS DE FORMA FIEL E DE QUALIDADE? SE FAZ SUFIENTE A APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ATESTADO E NO QUANTITATIVO APRESENTADO?

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa RP DESENTUPIDORA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, estabelecida à Rua Antonio Vasques, 434, na cidade de Ribeirão Preto / SP, CNPJ: 29.161.710/0001-85 executou de 10 de junho de 2022 até 20 de junho de 2023 os SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, terceirizado à empresa NV SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com sede à AV BARÃO DO BANANAL, 277 — Ribeirão Preto/SP, CNPJ: 19.063.514/0001-14, com descrição dos serviços e áreas apresentadas na tabela abaixo.

Afirmamos que a empresa atendeu todas as exigências do contrato, fornecendo serviços e mão de obra qualificados e não havendo qualquer registro que desabone a capacidade técnica da referida empresa na condição dos serviços contratados.

Serviços mensais:

1.	Manutenção e conservação – roçagem com remoção	7.450,00 m ²
2.	Manutenção de gramados	.4:472,00 m ²
3.	Manutenção e conservação de jardins	.18.000,00 m ²
	Área Total >>>>>>>	29 922 00 m ²

Dos itens solicitado no edital:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT/MÊS	VALOR UN.	VALOR/MÊS	VALOR TOTAL
ITEM 01.	CAPINA MANUAL DE MEIO-FIO, COM COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	М	13.230,00	R\$ 3,70	R\$ 48.951,00	R\$ 587.412,00
ITEM 02.	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA ACRÍLICA	М	6.615,00	R\$ 5,71	R\$ 37.771,65	R\$ 453.259,80

R\$ 1.040.671.8

VALOR GLOBAL:



De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E



se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ement<mark>a: AGRAVO</mark> DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.

REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnicaoperacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo Instrumento, № 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DESEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente



notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PR.EÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018);

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.5 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.



AO NÃO APRESENTAR DOCUMENTO SUFICIENTEMENTE EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame. TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;(...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante RP DESENTUPIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA, por desatendimento ao item 9.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021 / Lei 8.666/93.



Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Orlândia/SP, 28 de Dezembro de 2023.

SANTO EXPEDIT<mark>O</mark> AMBIENTAL – ATERRO E CAÇAMBAS LTDA THAIS MUASSAB R<mark>IBEI</mark>RO JUNQUEIRA | REPRESENTANTE LEGAL RG: 60.620.738-7 SSP/SP | CPF: 001.613.090-11

